



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069537-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante MATEUS ALÍPIO GALERA e Paciente ENIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6757

Habeas Corpus nº 2069537-78.2025.8.26.0000

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Processo de origem: 1500268-78.2025.8.26.0559

Impetrante: Mateus Alipio Galera

Paciente: Enio Alexandre do Nascimento

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame:

Habeas Corpus impetrado por Mateus Alipio Galera em favor de Enio Alexandre do Nascimento, alegando constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo de Direito da Vara do Plantão da comarca de São José do Rio Preto. Enio foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e sua prisão foi convertida em preventiva. A defesa sustenta ilegalidade na apreensão das drogas e violação de domicílio, além de argumentar que a prisão preventiva é desproporcional, considerando que Enio é réu primário, tem residência fixa e sustenta dois filhos menores. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Enio Alexandre do Nascimento, considerando os argumentos de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **III. Razões de Decidir:** 3. A investigação policial indicou movimentação típica de tráfico de drogas, justificando a abordagem dos acusados e a prisão em flagrante de ambos, após a descoberta das drogas tanto no veículo conduzido pelo corréu Murilo, quanto em sua residência. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos, não sendo cabíveis medidas cautelares alternativas. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 2. A primariedade e vinculação ao distrito da culpa não garantem automaticamente a liberdade provisória. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313, 315, 319. Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar

impetrado por Mateus Alipio Galera, em favor de **Enio Alexandre do Nascimento**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo de Direito da Vara do Plantão da comarca de São José do Rio Preto, nos autos nº. 1500268-78.2025.8.26.0559.

Em síntese, a defesa narra que o ora apelante foi preso em flagrante e teve a sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Argumenta que as drogas foram apreendidas de forma ilegal, ante à inexistência de justa causa para a abordagem pessoal do coacusado Murilo. Sustenta, também, que houve violação do domicílio de Murilo, onde foram encontradas mais drogas, e ter havido busca veicular ilegal. Assevera que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva de Enio foi inidônea e diz que o decreto de segregação cautelar é desproporcional, por tratar-se de réu primário, com residência fixa, comprovação de atividade lícita e que sustenta dois filhos menores. Infere, ainda, cabimento e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, discorre sobre a possibilidade de, ao final, caso haja sentença condenatória, ser eleito regime diverso do fechado para início de cumprimento da pena de reclusão, que poderia, até, ser substituída por penas restritivas de direitos.

Nesses termos, aduz presentes “fumus boni juris” e “periculum in mora” e requer concessão de liminar e a consequente expedição do alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Subsidiariamente, pleiteia seja concedida prisão

domiciliar ao ora paciente.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 25/150.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 152/156.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 159/161.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Peixoto Camargo, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 166/181).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Segundo consta, havia investigação em curso relacionada a determinado imóvel existente na cidade de São José do Rio Preto, que serviria de local de armazenamento e distribuição de grandes quantidades de drogas na cidade. Por policiais civis em campanha, foi observada, em frente ao imóvel, movimentação típica de tráfico de drogas envolvendo o coacusado Murilo na condução de um automóvel Ford/Focus, motivo pelo qual os agentes públicos passaram, também, a monitorar a residência de Murilo.

No dia da prisão em flagrante dos indiciados, os policiais

observaram Murilo deixando a sua residência conduzindo o automóvel Ford/Focus e o ora paciente aguardando-o a bordo de um automóvel Sentra.

Os agentes públicos viram os dois motoristas sinalizarem um para o outro e partirem, juntos, para local determinado, de modo que decidiram pela abordagem. No interior do veículo conduzido por Murilo, havia 30 (trinta) “tijolos” de cocaína, além de celulares e dinheiro em espécie. Outros 10 (dez) “tijolos” da mesma droga foram apreendidos no interior do imóvel de onde Murilo saiu.

Ainda que com o ora paciente Enio não tenha sido encontrada qualquer droga, as circunstâncias da abordagem indicam que os policiais civis interromperam os coacusados momentos antes de ser realizada a entrega, de Murilo para Enio, de grande quantidade de droga, o que legitima, ao menos a princípio, a abordagem de ambos, a busca veicular e o ingresso dos agentes públicos no imóvel, por tratar-se de situação evidente de flagrância.

A prisão em flagrante, tanto de Enio quanto de Murilo, foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 123/125 da origem):

“O auto de prisão em flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). O laudo de constatação de fls. 35/42 indica que as substâncias apreendidas, descritas nos autos de exibição e apreensão de fls. 31/34 e fotografias de fls. 49/55, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios

de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Com efeito, consta dos autos que os policiais da DISE vinham investigando o imóvel situado na Rua Dulce Bastieri Del Arco, 184 - Vila São Jorge, como suposto local de armazenamento e distribuição de grandes quantidades de drogas na cidade, sendo efetuadas diligências e campanhas nas proximidades e observado, no dia 29/01/2025, os veículos Ford Focus, preto, placa DXF4A68; caminhonete S-10, preta e um Fox prata estacionarem próximos ao imóvel e indivíduos desceram de tais veículos e se encontraram com um indivíduo que saiu do imóvel com uma mochila, tendo aparentemente retirado drogas de tal mochila e acondicionado no banco de trás do veículo Focus, enquanto o indivíduo que estava no veículo Fox pegou aparentemente 2 tijolos de entorpecente, os colocou na parte íntima da frente, dirigiu-se até a caminhonete S-10 e entregou algo, sendo tais fatos gravados em aparelho celular de um dos investigadores, sendo somente possível identificar o condutor do veículo Focus, o qual tratava-se do indiciado Murilo, sendo diligenciados os endereços dele e, na data dos fatos objeto deste flagrante, policiais observaram o veículo Focus deixando sua residência, sendo aguardado por um veículo Sentra, cor preta, placa GFJ0I00, cujo condutor sinalizou para Murilo e ambos os veículos desceram no mesmo sentido, levantando suspeita quanto à possível entrega de droga, ensejando o acompanhamento policial até o local dos fatos, uma praça pública, onde os veículos dos custodiados foram estacionados, sendo então abordados. Murilo estava na condução do veículo Focus e Enio do veículo Sentra. No interior do veículo Focus foram encontrados 30 tijolos de cocaína pura em embalagens amarelas no banco traseiro, além de celulares e dinheiro em espécie, enquanto no veículo Sentra não foram encontrados entorpecentes, havendo uma mochila, supostamente para acondicionamento das drogas que seriam entregues, além de celulares e dinheiro em espécie. Mais 10 tijolos de cocaína foram apreendidos no imóvel de onde Murilo havia saído. Enio negou conhecer Murilo. Em diligências no imóvel situado na Rua Dulce Bastieri Del Arco, 184 - Vila São Jorge foi também encontrado 1 tijolo de cocaína embalado igual aos demais apreendidos. Vistoriado novamente o veículo Sentra já na DEPOL foi também encontrado no console um cigarro aparentemente de maconha. Em seus interrogatórios ENIO, acompanhado de seu advogado negou conhecer MURILO e afirmou que estava naquele local para fumar um cigarro de maconha, tendo vindo até São Jose do Rio Preto para entregar alguns celulares, trocar o óleo de seu veículo e comprar ração. Já MURILO afirmou que foi contratado como 'mula', confessando a posse das drogas tanto em seu veículo, como aquelas deixadas na residência de sua genitora, negando conhecer Enio. Disse ter estacionado naquele local para despistar os policiais, pois notou que estava sendo seguido. No caso, confrontando-se as declarações dos custodiados e documentos de fls. 117/119 com os demais elementos de prova amealhados nos autos nesta fase de cognição sumária não há como acolher-se de plano a alegação do autuado Enio de que desconhecia

Murilo e não tinha envolvimento com a droga apreendida, mormente considerando as declarações das testemunhas de que o veículo Sentra conduzido por Enio aguardava o veículo Focus conduzido por Murilo enquanto ele saía da garagem do imóvel de sua genitora e que até houve sinalização entre eles, os quais se dirigiram para a mesma direção e foram seguidos pelos policiais até o local da abordagem. No caso, observa-se que a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 41 tijolos de cocaína (fl. 55), pesando mais de 27 quilos de massa líquida, não havendo elementos para se desclassificar o tipo para consumo pessoal. Em que pese os autuados sejam tecnicamente primários, já que as condenações anteriores são antigas (fls. 94/107), a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. Diante de tal quadro, reputo preenchidos os requisitos da prisão cautelar, a qual se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP), não se mostrando suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ENIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO e MURILO AMARAL FORTUNATO em PRISÃO PREVENTIVA. (...)”.

Nesse contexto, verifica-se a ausência de ilegalidade da decretação da prisão preventiva.

Existem provas da existência dos crimes e estão presentes indícios suficientes da autoria do ora paciente, que, de acordo com a denúncia acostada às fls. 255/258 da origem, associou-se com o corréu Murilo Amaral Fortunato para o fim de praticarem o delito de tráfico de drogas e transportava e tinha em depósito, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas na exordial, 24,145kg de cocaína.

Os delitos a ele imputados são dolosos e, somados, têm pena máxima (muito) superior a quatro anos (artigo 312, inciso I, do Código de Processo Penal).

Ainda, justifica-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Evidente, de outro lado, o *periculum libertatis*. A mera conduta de transportar drogas (tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), isso sem mencionar a da associação para o tráfico, além de ser apenada com pena mínima de 5 (cinco) anos de reclusão, encontra previsão na Lei de Crimes Hediondos, tratando-se, ademais, de ação extremamente grave e lesiva à saúde pública, especialmente se considerada a apreensão de **enorme quantidade de cocaína**.

De se acautelar, pois, o meio social e, assim, a ordem pública.

Frise-se que a primariedade e a vinculação de Enio ao distrito da culpa não são circunstâncias que acarretam, automaticamente, na sua liberdade provisória.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justificam o cárcere (artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal).

Preenchidos os requisitos legais, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva.

In casu, não são cabíveis as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal,

absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Ademais, prognósticos em relação à aplicação de eventual causa de redução de pena e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Por fim, não transparece da inicial de **Habeas Corpus** o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de prisão domiciliar ao ora paciente. Não se comprovou que Enio seja o único responsável pelo sustento de seus filhos menores, o que afasta, ao menos a princípio, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI
Relatora